



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 6.024/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relatora: Francieli Antunes de Macedo

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Elaine Fávero

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) 2021. IMÓVEL RURAL COM ATIVIDADES DE CULTIVO DE MILHO, SOJA E OUTRAS PLANTAS DE LAVOURA TEMPORÁRIA. LAUDO DE VISTORIA COM FRAGILIDADES EM RELAÇÃO AOS ELEMENTOS E AUTORIA DO MESMO. A FAZENDA PÚBLICA, OPINANDO SOBRE O PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANALISAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, OPORTUNIZOU AO CONTRIBUINTE A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL MAIS CLARA E PRECISA SOBRE A REFERENTE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. MANTENDO-SE O LANÇAMENTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO, POIS HAJA VISTO A UTILIZAÇÃO COMO RESIDÊNCIA.

1. O pedido do requerente encontra-se amparado pelo disposto no art. 4º, § 3º da Lei Municipal 54, de 15 de dezembro de 1983 Código Tributário Municipal segundo o qual: O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo- vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.
2. Conforme norma do Art. 53-B do Código Tributário Municipal, a imunidade tributária não abrange a taxa de coleta de lixo, haja visto a utilização do serviço no imóvel edificado.
3. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto da Relatora constante dos autos, decidiu conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 25 de maio de 2022.


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo Administrativo Tributário nº 6.024/2021 – Reexame Necessário

Contribuinte: Elaine Fávero

Representante da Fazenda Pública: Joice Luiza Flores de Matias

RELATÓRIO

A contribuinte ELAINE FÁVERO, protocolizou junto a municipalidade, esse sob o nº 6.024/2021, solicitando a Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício **2021**, incidente sobre os imóveis cujas inscrições imobiliárias são: **001.05.086.1120.001, 001.05.086.1120.002, 001.05.086.1120.003, 001.05.086.1120.004, 001.05.086.1120.005 e 001.05.086.1120.006**, no valor de **R\$ 7.991,89** (sete mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), por conta de exploração de atividade agropecuária no terreno.

Anexou ao Protocolo solicitação de anulação de cobrança do IPTU (fls. 02), guias IPTU 2021 (fls. 03 a 08), comprovante de pagamento do ITR 2020, (fls. 09/10), matrícula do imóvel (fls. 11 a 13).

Sendo a decisão desfavorável a Fazenda Municipal em valor superior a duas vezes o *Valor de Referência Municipal (VRM)*, vieram os autos em remessa necessária ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma da lei.

O recurso merece provimento.

Consta no Processo ainda, Laudo de Vistoria realizado pelo município, porém constatou-se fragilidade em relação aos elementos e a autoria do mesmo. Nesse sentido, a Fazenda Pública opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão de primeira instância, oportunizando ao contribuinte a produção de prova documental para assim demonstrar com mais clareza e precisão a referente utilização do imóvel em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Dessa forma, foram anexadas pelo contribuinte Ficha Cadastral da Secretaria de Estado da Fazenda com dados descritos referente cultivo de soja, cultivo de outras plantas de lavoura temporária e cultivo de milho (fls. 36 e 37); também juntado ao processo relatório Resumo de Movimentação Econômica da Produção Rural (fls. 38) e a declaração do ITR 2020 (fls 39 a 41).

É o relatório.



VOTO

O pedido do contribuinte encontra-se amparado pelo disposto no art. 4º, § 3º da Lei Municipal 54, de 15 de dezembro de 1983 Código Tributário Municipal segundo o qual:

“Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

[...]

§ 3º – O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo- vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

Assim sendo, não deve haver a incidência do IPTU sobre o terreno, devendo o crédito acima mencionado ser extinto, nos termos do disposto no art. 156, IX, do Código Tributário Nacional.

Contudo, mantendo o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os imóveis **001.05.086.1120.001, 001.05.086.1120.002, 001.05.086.1120.003, 001.05.086.1120.004, 001.05.086.1120.005 e 001.05.086.1120.006**, pois haja visto a utilização como residência, atendendo ao disposto no art. 53-B do Código Tributário Nacional.

Art. 53 – A taxa de Coleta de Lixo é o serviço prestado ou colocado a disposição do contribuinte, referente a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, devidamente acondicionado em local apropriado para a retirada.

E diante das provas apresentadas pelo contribuinte e juntadas ao referido processo, fica mantida a decisão pela instrução anterior; deferindo o pedido do contribuinte.

É como voto.

Caçador, SC 25 de maio de 2022.

FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2022

Processo Administrativo Tributário nº 6.024/2021 - REEXAME NECESSÁRIO
Relatora: Francieli Antunes de Macedo
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias
Contribuinte: Elaine Fávero

Na Sessão Ordinária realizada no dia vinte e cinco de maio de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DA RELATORA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RECONHECENDO A NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU, MANTENDO-SE A COBRANÇA DA TAXA DE LIXO.

PELA PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA FOI DITO: “*Diante da juntada de documentos pelo Contribuinte, opino pela manutenção da decisão de primeira instância*”.

RELATORA: Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 25 de maio de 2022.



ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro



GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO
Conselheiro Relator


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira Relatora


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes